TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005163-19.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP, BO - 170/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1612/2017 -

Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: FLAVIO GERÔNIMO DANIEL

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 11 de setembro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu FLÁVIO GERÔNIMO DANIEL, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Gabriela Camargo Soares e Eduardo Henrique Magon da Silva, a testemunha de acusação Melquisedec Otiniel do Vale, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, em concurso formal, nos termos do artigo 70, parte final, do aludido diploma legal, uma vez que no dia indicado na denúncia, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraiu os bens das vítimas. A ação penal é procedente,. Em juízo as vítimas confirmaram o reconhecimento pessoal feito na delegacia. Em juízo disseram que o réu inicialmente passou quando estava com o rosto totalmente descoberto. Logo em seguida retornou, dessa vez com o capuz, e usando a mesma roupa, apontou a arma e subtraiu os bens. Nesta audiência, com segurança, as vítimas o reconheceram pessoalmente, mesmo porque quando passou inicialmente por elas o réu estava com o rosto descoberto. A vítima Gabriela disse que inclusive quando o réu se aproximou para cometer o roubo ela também chegou a ver a frente do rosto, em que o capuz não encobria. Assim, o reconhecimento é seguro e nesses casos de roubo é válido para a condenação. As vítimas também disseram com segurança que houve uso de arma de fogo, sendo que a não apreensão da arma é irrelevante, de modo que impõe-se a causa de aumento de pena. Foram duas vitimas visadas pelo réu, o que justifica o concurso formal de crimes. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A pena-base deve ser fixada um pouco acima do mínimo em razão dos antecedentes e não recuperação dos produtos do crime, sendo que na segunda fase deve ser procedido o aumento em razão da reincidência. A natureza do delito, revelando periculosidade e a reincidência impõe a fixação de regime inicial fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição do acusado. A prova dos autos é tão frágil quanto a memória humana. Não houve um procedimento de reconhecimento nos termos do artigo 226 do CPP. A vítima Gabriela disse que quando o agente os abordou estava com o rosto parcialmente coberto. Alegou que seu namorado ficava olhando para baixo, de modo que não visualizou o rosto do agente. Em momento anterior disseram que concomitantemente mexiam no celular o suposto agente passou na frente das vítimas. Portanto, não há que se falar em reconhecimento seguro, uma vez que as vítimas estavam distraídas olhando o celular, enquanto uma pessoa passava em sua frente, sem motivos de chamar a atenção dos mesmos. Sendo assim, não há segurança para um desate condenatório, sendo de rigor a absolvição. Subsidiariamente deve ser afastada a majorante do emprego de arma. Nenhuma das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

vítimas afirma que se tratava de arma. Segundo Gabriela "para ela era uma arma". Segundo Eduardo, desconfiou da veracidade da arma após o roubo. Prova indiciária de que o acusado não estava armado é o fato de que preso momentos após o fato delituoso não foi encontrado consigo qualquer revólver. Aliás, Eduardo afirma que perseguiu o agente do roubo, pois desconfiava que se tratava de uma réplica. Em que pese a Defesa saber que a jurisprudência dominante no sentido de que para a configuração da majorante prescinde-se da apreensão da arma, fato é que não há depoimento seguro das vítimas no sentido de que de fato se tratava de arma de fogo. Sendo assim, requer o afastamento da majorante. Subsidiariamente requer pena no mínimo e regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FLÁVIO GERÔNIMO DANIEL, RG 42.968.752, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, em concurso formal, nos termos do artigo 70, parte final, do aludido diploma legal, porque no dia 26 de maio de 2017, por volta das 22h34, na Praca Santo Antônio, Vila Prado, nesta cidade e comarca, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Gabriela Camargo Soares e Eduardo Henrique Magon da Silva, um aparelho de telefone celular da marca Asus Live, cor dourada, e um aparelho de telefone celular da marca Lenovo, avaliados globalmente em R\$ 950,00, além de documentos diversos e a quantia de R\$ 150,00 em espécie, em detrimento das referidas vítimas. Consoante apurado, as vítimas se encontravam no local dos fatos, quando, de súbito, foram abordadas pelo denunciado. A seguir, ostentando sua arma de fogo que estava presa em sua cintura, o réu anunciou o assalto e exigiu que os ofendidos entregassem seus celulares. De conseguinte, Gabriela entregou sua bolsa, em cujo interior se encontrava o seu aparelho, documentos diversos e o referido montante em dinheiro, e Eduardo estendeu-lhe o seu telefone. Na posse dos objetos, o indiciado se evadiu, ao que as vítimas comunicaram os fatos à polícia militar. Por volta das 05h00min do dia seguinte, policiais militares, durante diligências encetadas para apurar outros eventos, lograram deter o acusado. Ante a similitude de suas características com aquelas descritas por Gabriela e Eduardo, sua fotografia foi apresentada a eles, oportunidade em que prontamente o reconheceram como o responsável pelo roubo de seus pertences. A seguir, já na delegacia de polícia, os ofendidos uma vez mais reconheceram o denunciado, desta vez pessoalmente. A denúncia foi recebida a fls. 59/60, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado, o qual foi preso (fls. 95/96). O réu foi citado (fls. 105/106) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.109/110). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente requereu o afastamento da majorante do emprego de arma. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo, cometido por um indivíduo que exibindo uma arma de fogo, abordou um casal e tomou do rapaz um celular e da moça a bolsa que ele portava contendo em seu interior outro aparelho celular, um pouco de dinheiro e os documentos da mesma, desaparecendo em seguida. Os autos comprovam que este agente é o réu e não encontro dúvidas a este respeito. Com efeito, na mesma noite, horas depois, o réu foi detido com mais dois indivíduos na posse de um carro furtado, sendo o trio autuado em flagrante por tal crime. Na delegacia os policiais verificaram que a descrição do ladrão do roubo coincidia com as características do réu, sendo as vítimas convocadas para o reconhecimento e de pronto o reconheceram como o autor da subtração de seus pertences. As vítimas foram firmes e categóricas em apontar o réu como sendo o ladrão, especialmente porque o mesmo passou na frente delas instantes antes de retornar para a execução do roubo, quando procurou encobrir o rosto com o capuz do casaco que usava. A primeira passagem possibilitou o reconhecimento feito pelas vítimas, que também contou com os trajes que o réu usava. Não é possível que nas circunstancias apontadas as vitimas tenham se enganado. Foram precisas no reconhecimento que



fizeram e certamente não teriam coragem de apontar o réu como sendo o ladrão caso tivessem dúvidas a respeito. Ninguém em sã consciência tem coragem de afirmação dessa natureza sem a indispensável certeza. É de se lamentar apenas o comportamento da autoridade policial, que mesmo ouvindo as vítimas na ocasião e colhendo os seus depoimentos e o reconhecimento feito, tenha deixado de pleitear a sua prisão na ocasião. Também demonstrada a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, a despeito de não ter sido feita apreensão de arma. Mesmo em tal situação, a palavra das vitimas também é suficiente para reconhecer esta causa de aumento, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais. A afirmação de que a arma poderia ser de brinquedo ou mero simulacro não é suficiente para afastar a causa de aumento, o que poderia ser admitido, caso fosse encontrado com o réu o instrumento. Demais, nem mesmo o réu admitiu ter feito uso de simulacro, buscando apenas fugir da acusação negando a prática do crime. Presente também o concurso formal de delitos, já que com a mesma ação o réu praticou dois crimes, subtraindo bens de duas vítimas, em situação bem definida, porque o réu tomou um celular de uma delas e depois exigiu a entrega da bolsa com os pertences da outra. Mas o concurso formal é perfeito e não imperfeito como deseja o Ministério Público, porque o réu não agiu com desígnios autônomos e as subtrações aconteceram num mesmo ambiente e decorrente da ação momentânea que praticou. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, a despeito de registrar antecedentes com condenações, deixo para considera-las na segunda fase e não utilizar a situação como maus antecedentes, ficando a pena-base estabelecida no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência e inexistindo circunstância atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um oitavo, isto é, de seis meses na pena restritiva de liberdade e um diamulta na pecuniária. Presente agora a causa de aumento pelo emprego de arma, acrescento mais um terço, o que resulta em seis anos de reclusão e quatorze dias-multa, no valor mínimo. Por último, em razão do concurso formal, acrescento mais um sexto, o que torna definitiva a punição em sete anos de reclusão e dezesseis dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, FLÁVIO GERÔNIMO DANIEL à pena de sete (7) anos de reclusão e ao pagamento de dezesseis (16) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2º, inciso I, c.c. artigo 70, do Código Penal. Por ser reincidente (fls. 88/89 e 99) iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Agora que o réu está condenado e considerando ainda a sua reiterada reincidência, voltando a delinquir quando beneficiado com regime aberto, além do que, não tendo endereço certo, porque estava vivendo na rua, poderá desaparecer e frustrar a execução da pena, mantenho a prisão preventiva decretada e nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Recomende-se o acusado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. _, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEFENSOR:	

RÉU: